

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA
CONFUSÃO

Projeto de Lei Nº 030/93, de 29 de dezembro de 1993.

Câmara Municipal
Lagoa da Confusão

APROVADO

EM 02 / 02 / 94

VOTAÇÃO

6x0
1

Ass. Recepção

Câmara Municipal
Lagoa da Confusão

APROVADO

EM 04 / 02 / 94

5x0
39 *última* **VOTAÇÃO**


Ass. Recepção

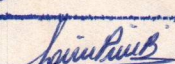
Dispõe sobre o Regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Lagoa da Confusão, de suas Autarquias e Fundações.

Câmara Municipal
Lagoa da Confusão

APROVADO

EM 03 / 02 / 94

VOTAÇÃO

6x0
2

Ass. Recepção

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Lagoa da Confusão, de suas autarquias e fundações.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos públicos.

Art. 4º - Os Cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia, de direção ou de assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos regulamentares pertinentes.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional, do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimento exigíveis para o desempenho, com denominação própria.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e comissionados, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 9º - É proibido a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância e Movimento

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 - São Requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - Estar no gozo dos direitos políticos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo



podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo ou pelo dirigente máximo das autarquias e fundações públicas municipais, no âmbito das respectivas atribuições.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, seguida do exercício.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 16 - A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em edital.

Parágrafo unico - A nomeação dos aprovados far-se-á com observância de ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

Art. 18 - É exigida a idade mínima de dezoito anos para inscrição em concurso público.

Parágrafo unico - Respeitado o disposto neste artigo e observada a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 19 - À pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo até vinte por cento das vagas ofertadas em concurso público.

Art. 20 - O concurso público terá validade de até dois anos, conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado por igual período, resguardados interesses da administração.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 21 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse se dará, atendidos os demais requisitos exigidos por esta Lei, em vaga, identificada numericamente, criada por lei ou decorrente da saída de seu ocupante.

§ 3º - Tratando-se de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.



§ 4º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou acesso.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de prévio inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente ressalvado o disposto no Art.19.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse e o exercício não ocorrerem nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 24 - O servidor, que deva ter o exercício fora da sede do Município, terá dois dias para assumir o cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 27 - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento e luto, terá dois dias a partir do término do impedimento para entrar em exercício.

Art. 28 - O servidor terá exercício no órgão ou entidade onde houver vaga na lotação, numericamente identificada.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão ou entidade pública municipal.

Art. 29 - O afastamento do servidor para ter



exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos em lei, ou mediante autorização dos Chefes do Poderes Executivo ou Legislativo, para fim determinado e por prazo certo.

Art. 30 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 31 - Autorizado a ausentar-se do serviço, para estudo ou missão oficial fora do município, o servidor não poderá ser exonerado ou licenciado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 32 - Preso preventivamente ou condenado e cumprido pena privativa de liberdade, o servidor será afastado do exercício do cargo.

Art. 33 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho de cargo.

Parágrafo Único - Dentro desse período, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, das condições fixadas em regulamento.

Art. 35 - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 36 - O servidor habilitado em concurso público empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 37 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar na qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Transferência

Art. 38 - Transferência é a passagem do servidor estável para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo unico - A transferência ocorrerá de ofício ou pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 39 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IX

Da Promoção e do Acesso

Art. 40 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior da carreira a que pertence.

Art. 41 - Acesso é o ingresso do ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária, ou desta em carreira de nível superior.

Art. 42 - É assegurada a promoção ou acesso do servidor que, ao falecer, já tenha preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos.

Art. 43 - Os requisitos para a promoção e o acesso serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 44 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 46 - Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

SEÇÃO XI

Da Reintegração

Art. 47 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo que haja sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII

Da Recondução

Art. 48 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 51.

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 50 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento.

Art. 51 - O aproveitamento é obrigatório e dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o servidor ocupava, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

Art. 52 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade mental e física, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 53 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 54 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;

- 
- IV - Acesso;
 - V - Transferência;
 - VI - Aposentadoria;
 - VII - Posse em outro cargo;
 - VIII - Falecimento.

Art. 55 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando extinta a punibilidade, por decorrência do prazo, para demissão por abandono de cargo.

Art. 56 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 57 - A demissão será aplicada nos casos deste estatuto e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

Da Movimentação

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 58 - Remoção é a movimentação do servidor a pedido ou de ofício, no quadro de pessoal a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação.

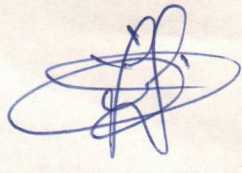
Art. 59 - É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 60 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos ou equivalente.

Art. 61 - A administração utilizará a



redistribuição para adequar os quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 62 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão demitidos.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 63 - Os ocupantes de cargos em comissão de direção terão substitutos indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento e à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 64 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas a nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 65 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 67 - Nenhum servidor perceberá, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário do Município.

Art. 68 - O menor vencimento atribuído aos

cargos de carreira não será inferior a um vinte avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 69 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - Parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - Um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;

IV - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de:

a) - condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;

b) - suspensão disciplinar e prisão administrativa.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no inciso III, o servidor terá o direito a ressarcimento dos descontos sofridos, desde que absolvido.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos do servidor.

Art. 71 - O servidor indenizará a Fazenda Pública pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

§ 1º - A importância da indenização ou da restituição, corrigida na mesma proporção do aumento de sua remuneração ou proventos, será descontada em parcelas mensais de valor não excedente à sua décima parte.

§ 2º - No caso de erro da Administração na interpretação ou na aplicação de norma legal, o servidor ficará desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 72 - O servidor em débito com a Fazenda Pública, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 74 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenização;
- II - Auxílio pecuniário;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a impostos ou contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte;
- IV - Representação de gabinete.

Art. 77 - Os valores das diárias e das indenizações de transporte, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 78 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse



do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 79 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 80 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 81 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 82 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - Injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;

II - Retornar à origem ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 83 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório, para outro ponto do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da



sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 84 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de retornar o servidor à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 85 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º - Somente fará jus a indenização do transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, pelo menos durante vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SUBSEÇÃO IV

Da Representação de Gabinete

Art. 86 - A indenização de representação é devida ao servidor em exercício nos gabinetes de Secretários Municipais ou de autoridades equivalente, pelos gastos inerentes a representação social previamente autorizados.

§ 1º - A indenização de representação de gabinete não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 2º - É vedada a concessão de indenização de representação a pessoal sem vínculo com o serviço público municipal.

§ 3º - A proibição consignada no parágrafo anterior se aplica ao aposentado ou ao reformado.

SEÇÃO II



Dos Auxílios Pecuniários

Art. 87 - Serão concedidos ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Auxílio-doença;
- II - Auxílio-funeral;
- III - Auxílio-natalidade;
- IV - Auxílio-moradia;
- V - Salário-família;
- VI - Auxílio-escolar;
- VII - Auxílio-alimentação;
- VIII - Auxílio-transporte.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Doença

Art. 88 - O auxílio-doença é devido ao servidor acometido de qualquer das doenças moléstias especificadas no Art. 193, verificada por junta médica.

Parágrafo Único - O valor do auxílio-doença corresponderá a um mês de remuneração do servidor, sendo devido a cada seis meses consecutivos de licença, até vinte e quatro meses.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Funeral

Art. 89 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor ativo ou inativo, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio também será devido ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro, filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



Art. 90 - Observando o disposto no artigo anterior, o auxílio será pago a terceiro que houver custeado o funeral.

Art. 91 - Em caso de falecimento de servidor a serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, de suas autarquias ou fundações.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Natalidade

Art. 92 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento pago pelo Município, inclusive no caso natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de cinquenta por cento por filho.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor ativo ou inativo.

SUBSEÇÃO IV

Do Auxílio-Moradia

Art. 93 - O servidor, por prazo não superior a dois anos, fará jus a auxílio-moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º - O auxílio-moradia é devido em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo.

§ 2º - O auxílio não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o servidor ocupar, sem ônus, imóvel público, ou receber cesta básica de material para construção de sua moradia.

SUBSEÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 94 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, de

qualquer condição, inclusive os enteados até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - A mãe e o pai, sem economia própria.

Art. 95 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 96 - Quando o pai e mãe, vivendo juntos, forem servidores do Município, o salário-família será pago a um deles; se separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 97 - O salário-família não está sujeito a descontos a qualquer título.

Art. 98 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, devidamente autorizado, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SUBSEÇÃO VI

Do Auxílio-Escolar

Art. 99 - O auxílio-escolar é devido por dependente econômico de servidor, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO VII

Do Auxílio-Alimentação

Art. 100 - O auxílio-alimentação é devido ao servidor, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

Do Auxílio-Transporte

Art. 101 - O auxílio-transporte é devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.



SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 102 - Além de outras vantagens previstas em lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III - Gratificação natalina (13º salário);
- IV - Adicional por tempo de serviço;
- V - Adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Adicional de férias;
- VIII - Adicional de incentivo funcional.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 103 - Sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e do adicional por tempo de serviço, ao servidor investido em cargo em comissão é devida uma gratificação pelo seu desempenho.

§ 1º - A gratificação, expressa em percentuais diferenciados para cada nível, será calculada sobre o valor-limite de remuneração.

§ 2º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo em comissão de nível mais elevado, de acordo com o seu posicionamento na estrutura hierárquica do órgão ou entidade.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor, na proporção de um quinto por ano de exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, a partir do 6º ano, até o limite de cinco quintos, sendo inacumulável com vantagem de igual natureza.

Art. 104 - O Prefeito fixará, em ato próprio, os percentuais da gratificação de cargo em comissão, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 105 - É facultado ao servidor de carreira, investido em cargo em comissão, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente

à gratificação de representação.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 106 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos membros de colegiado, por sessão a que comparecerem.

Art. 107 - É vedado ao servidor participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo abrange os órgãos colegiados federais, estaduais e municipais.

§ 2º - No caso de integrar o servidor mais de um órgão colegiado, optará pela gratificação de presença de um deles, vedada

a acumulação de qualquer vantagem decorrente da condição de membro de outro órgão de deliberação coletiva.

Art. 108 - O ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá integrar órgão de deliberação coletiva na condição de membro nato.

Art. 109 - O valor da gratificação de presença como participante de órgão de deliberação coletiva é fixado por ato do Prefeito.

SUBSEÇÃO III

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 110 - O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 111 - O décimo terceiro salário será pago no mês de dezembro de cada ano, juntamente com a remuneração do servidor, naquele mês, na proporção que lhe seja devida.



§ 1º - Entre os meses de fevereiro e novembro será paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

§ 2º - O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de sessenta dias do seu início.

Art. 112 - O décimo terceiro salário é devido ao aposentado em valor equivalente ao do respectivo provento.

Art. 113 - O servidor demitido ou exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre a remuneração do mês da demissão ou exoneração.

Art. 114 - O décimo terceiro salário não será considerado para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 115 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por anuênio de serviço público.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento do servidor, inclusive para fins de proventos de aposentadoria e pensões.

SUBSEÇÃO V

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 116 - O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de vencimento do cargo.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os critérios e as condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Art. 117 - O adicional da insalubridade corresponde a quarenta por cento, vinte por cento ou dez por cento incidentes sobre o vencimento do cargo, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 118 - O adicional de periculosidade corresponde a trinta por cento do vencimento do cargo.



Parágrafo Único - Em caso de horas extraordinárias ou de trabalho noturno, o adicional será calculado levando-se em conta os acréscimos previstos no Art. 124 e seu Parágrafo Único, respectivamente.

Art. 119 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo cumulativos essas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 120 - A caracterização e a classificação da insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia técnica, segundo normas baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 121 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 122 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas, no que couber, as disposições pertinentes na legislação específica.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 123 - Os locais de trabalho e o servidor que opera com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - O servidor a que se refere este artigo deve ser submetido a exames médico periódico.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 124 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Tratando-se de serviço

noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 125 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 126 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 127 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos, observado o disposto no Art. 205.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 128 - O adicional de incentivo funcional é devido à razão de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização para o nível superior, com no mínimo 700 (setecentas) horas ou curso de aperfeiçoamento, para os demais níveis, com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, até o limite de dois.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo incorpora-se ao vencimento do servidor, aos seus proventos ou às pensões.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo os ocupantes de cargos da carreira de magistério que obedecerão ao estatuto próprio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 129 - O servidor fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 130 - Os membros da família que trabalham na mesma repartição têm direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízos para o serviço.

Art. 131 - É assegurado ao servidor estudante ou professor o direito de fazer coincidir as férias da repartição com as férias escolares.

Art. 132 - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário desde que o requeira com, pelo menos sessenta dias de antecedência de seu início,

§ 1º - O referido benefício de que trata este artigo será submetido à autoridade superior para aprovação, mediante a comprovada necessidade dos serviços inerentes ao cargo ou função exercida pelo requerente.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 133 - O servidor que opera direta e permanente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em abono pecuniário.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo faz jus ao adicional de férias.

Art. 134 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o serviço militar ou eleitoral e participação em Tribunal do Júri.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 135 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de acidente em serviço;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Por motivo de gestação ou adoção;
- V - Por motivo de afastamento do cônjuge ou

companheiro;

VI - para o serviço militar;

VII - Para atividades políticas;

VIII - Por prêmio de assiduidade;

IX - Para tratar de interesse particular;

X - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I a IV serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII e X.

Art. 136 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 137 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 138 - Para licença ate noventa dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local de residência do servidor, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência prévia da seção médica competente.

Art. 139 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 140 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doença apenas a sua codificação, se for o caso, especificadas no Art. 188.



Art. 141 - O servidor que apresente indício de lesões orgânicas ou funcionais causadas por exposição, em serviço, a substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

Art. 142 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no Art. 135, Inciso I a IV.

Art. 143 - Será punido, na forma do Art. 227, o servidor que se recusar a inspeção médica, causando os efeitos da pena, logo que se verificar a inspeção.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 144 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 145 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediato ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo.

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 146 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado por instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 147 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 148 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado, colateral, consaguíneo ou afim, até o 2º grau civil.



§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida em prejuízo da remuneração do cargo, até seis meses e, excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até um ano.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante ou Adotante

Art. 149 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 150 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito durante a jornada de trabalho a uma hora de licença por turno de trabalho.

Art. 151 - À funcionária que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 152 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 153 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 154 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, observada a legislação específica.

§ 2º - A partir do registro da sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada.

SEÇÃO IX

Da Licença-prêmio por Assiduidade

Art. 155 - Após cada quinquênio de ininterrupto exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Art. 156 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente;
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensão;
- III - Afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) - licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a noventa dias;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) - afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 157 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos de quarenta e cinco dias.

Art. 158 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva Unidade Administrativa.

Art. 159 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 160 - A critério da Administração, poderá se concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 161 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados

servidores eleitos para cargos de direção máxima ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 162 - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos nesta Lei, mediante autorização expressa dos Chefes dos Poderes do Município, para fim determinado.

Art. 163 - O servidor somente poderá ser liberado para ter exercício em órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança, sem ônus para o Município.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor fará jus, no órgão de origem, somente ao adicional por tempo de serviço e ao salário-família, ficando a cargo do órgão requisitante o ônus das demais parcelas remuneratórias, inclusive na hipótese da opção prevista no artigo 105 desta Lei.

§ 2º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 164 - O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á sem qualquer ônus para o Município.

Art. 165 - O afastamento para estado ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

Das Ausências Facultadas

servidor
Art. 166 - Sem qualquer prejuízo, poderá o ausentar-se do serviço:

- eleitor;
- I - Por um dia, para doação de sangue;
 - II - Até dois dias, para se alistar como
 - III - Até cinco dias, por motivo de:
 - a) - casamento;

- 
- b) - nascimento de filho;
c) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 167 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 168 - Ao servidor estudante, que mudar de local de trabalho, no interesse da administração, é assegurada matrícula em instituição de ensino congênere mais próximo, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivem em sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 169 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, Estadual e Federal, inclusive o prestado às Forças Armadas ou a Tiro de Guerra.

Parágrafo Único - O tempo de serviço em atividade privada é contado para efeito de aposentadoria e adicionais.

Art. 170 - É vedada a averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, em razão de acumulação legal de cargos.

Art. 171 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias, por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 172 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou de confiança em órgão ou entidade da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

III - Exercício de cargo de função de interesse da Administração, em qualquer parte do território nacional;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

IX - Licenças:

a) - à gestante e à adotante;

b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) - para atividade política, nos termos desta Lei;

d) - para o desempenho de mandato classista, respeitada a legislação específica;

e) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) - por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

g) - por assiduidade.

Art. 173 - Contar-se-á para efeito de :

I - Adicionais, aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

II - Adicionais e aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada;

III - Aposentadoria e disponibilidade:

a) - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

b) - a licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

c) - a licença para atividade política, nos termos desta Lei;

d) - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado, apenas, para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - O tempo de serviço para aposentadoria pode ser o de exercício exclusivamente de cargos em comissão ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde que sejam atendidos o disposto no art. 184, e as demais condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 174 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso do poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido à autoridade competente em razão da matéria, por intermédio daquele a quem o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 175 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 176 - Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 177 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisões sobre recursos sucessivamente interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

§ 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Art. 178 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 179 - Para o exercício do direito de

petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 180 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto:

a) - aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

b) - aos créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 181 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 182 - A qualquer tempo, a Administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art. 183 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, dos demais casos.

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III - Voluntariamente, com proventos integrais:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem;

b) - aos trinta anos de serviço, se mulher;

c) - aos trinta anos de serviço em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora;

d) - aos trinta anos de efetivo serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, na área de saúde, sob

regime de plantão noturno.

VI - Voluntariamente, com proventos proporcionais do tempo de serviços:

- a) - aos trinta anos de serviço, se homem;
- b) - aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher;
- c) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem;
- d) - aos sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 184 - A aposentadoria poderá ocorrer pelo exercício exclusivo de cargos em comissão ou de confiança, e nestes cargos, desde que os tenha exercido por mais de 15 anos ininterruptos, atendidas as demais condições previstas nesta Lei,

Art. 185 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 186 - Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público municipal poderá se afastar, imediatamente, de suas atividades funcionais independentemente da homologação pelo Município.

Art. 187 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de vinte e quatro meses.

Parágrafo Único - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Art. 188 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose enquiolizante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 189 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis de adicionais e gratificações habituais.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos e pagos na mesma proporção e na mesma cota, sempre que se manifestar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



§ 2º - Os proventos de aposentadoria de servidor falecido, como benefício da pensão por morte, corresponderão à sua totalidade, reajustando-se a pensão nos termos do parágrafo anterior.

Art. 190 - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no Art. 193, terá os proventos integralizados.

Art. 191 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do vencimento do cargo em que o servidor se aposentou nem ao valor do vencimento mínimo pago pelo Município.

CAPÍTULO X

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 192 - O Município, suas autarquias e fundações contribuirão para o custeio da previdência e assistência social com montante igual ao arrecadado, mensalmente, dos respectivos servidores, até que se crie previdência ou fundo de pensão próprio, por lei específica, observado o disposto no Art. 195, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Enquanto beneficiário da previdência, ainda que pensionista, não poderá haver tratamento diferenciado quanto ao serviço da previdência e assistência social para qualquer servidor, ativo e inativo.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 193 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres do servidor.

- I - Ser leal às Instituições administrativas a que servir;
- II - Observar as normas legais e regulamentares;
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - Atender com presteza;


informações.
a) - o público em geral, prestando as
requeridas, ressalvadas as protegidas por
sigilo;

b) - a expedição de certidões requeridas para
defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse
pessoal;

c) - as requisições para a defesa da Fazenda
Pública.

V - Levar ao conhecimento da autoridade
superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do
cargo;

VI - Zelar pela economia do material e a
conservação do patrimônio público;

VII - Guardar sigilo sobre assuntos da
repartição;

VIII - Manter conduta compatível com a
moralidade administrativa;

IX - Ser assíduo e pontual ao serviço;

X - Proceder com urbanidade no trato com as
pessoas.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 194 - Ao servidor público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o
expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da
autoridade competente, qualquer documento ou objeto da
repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao
andamento de documento e processo ou à realização de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou
desapreço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou
desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público
em requerimento, representação, parecer, despacho ou outro
expediente;

VII - Cometer a pessoa estranha à repartição,
fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe
competir ou a seu subordinado;

VIII - Compelir subordinado a filiar-se a
partido político, credo religioso ou convicção filosófica;

IX - Servir, em qualquer condição, sob a
chefia imediata do cônjuge, companheiro ou parente até e segundo
grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços ao Município;

XII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau;

XIV - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República;

XVI - Praticar usura sob qualquer de sua formas;

XVII - Proceder de forma desidiosa;

XVIII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa;

XIX - Utilizar recursos humanos e materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - Criticar atos do Poder Público, salvo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Art. 195 - O servidor não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a cumprir a lei, o regulamento ou norma interna.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 196 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 197 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado, ainda que simbolicamente, pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 198 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, percebendo sua remuneração na forma estabelecida nos artigos 103 e 105 desta lei.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 199 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 200 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, e suas autarquias e fundações, poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 71, § 1º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 201 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 202 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 203 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 204 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 205 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo comissionado.

Art. 206 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 207 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do Art. 194, Incisos II a VIII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 208 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave reincidência, não podendo exceder de noventa dias.

Art. 209 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 210 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção ativa e passiva;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do Art. 194, Inciso X a XIX.

Parágrafo Único - Cumprido o procedimento



próprio, a mesma penalidade se aplica pela transgressão do Art. 194, §§ 1º e 2º.

Art. 211 - A acumulação ilegal de cargos, empregos e funções acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos.

Art. 212 - A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 213 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais trinta dias consecutivos.

Art. 214 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 215 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 216 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - Pelos Chefes dos Poderes do Município, de demissão, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Pelo Secretário do Município ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão de até 30 dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - Compete aos dirigentes máximos de autarquias e fundações municipais nos termos dos respectivos regulamentos, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 217 - A demissão por infringência do Art. 194, Incisos X e XIII e Art. 210, Incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, autárquico ou fundacional.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese prevista no Art. 205, Inciso V.

Art. 218 - Será cassado a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

I - Que infringir a disposição constante do

Art. 194, Inciso XV;

II - Que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

III - O servidor, que não assumir no prazo legal o cargo em que foi aproveitado, terá a sua disponibilidade cassada;

Art. 219 - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 220 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à suspensão;

III - Em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa

Art. 221 - A prisão administrativa será aplicada ao responsável por dinheiro ou valores pertinentes à Fazenda Pública ou sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º - Compete, respectivamente, ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, ao dirigente máximo de autarquia ou de fundação pública estadual, ordenar, fundamentalmente, e por escrito, a prisão de seus servidores.

§ 2º - Aquele que ordenar a prisão comunicará o fato, de imediato, à autoridade judicial competente e determinará a tomada de contas do responsável.

§ 3º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias e será revogada tão logo o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

§ 4º - Reconhecida sua inocência, o servidor terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente prisão administrativa.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 222 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 223 - As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 224 - Como medida preparatória, a autoridade poderá abrir sindicância para apuração de irregularidade.

Art. 225 - Sempre que a falta ou ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de pena de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 226 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 227 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício de cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 228 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

§ 1º - A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo seu presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, cosanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 229 - O Presidente da Comissão assegurará ao processo sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 230 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo;
- II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

Do Inquérito Administrativo

Art. 231 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 232 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 233 - O prazo para a realização do inquérito é de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados de ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham, em resumo, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 234 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 235 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas e quando independe de conhecimento especial de perito.

Art. 236 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a primeira via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 237 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 238 - Concluída a inquirição das



testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 237 e 238.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do Presidente da Comissão.

Art. 239 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame por junta médica oficial, na qual haja, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição de laudo pericial.

Art. 240 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério do Presidente da Comissão.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 241 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 242 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o

prazo para defesa será contado a partir da dia seguinte ao do término do prazo fixado no edital.

Art. 243 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 244 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecido a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 245 - O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 246 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Chefe do Poder a que se subordina o servidor.

Art. 247 - A comissão de inquérito, no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo às suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando

contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa.

Art. 248 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão, para o seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 220, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 249 - Extinta a punibilidade pela Prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 250 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 251 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 252 - Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 253 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 254 - O requerimento será dirigido ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no Art. 228 desta Lei.

Art. 255 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, incidindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 256 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 257 - O julgamento caberá:

I - Ao chefe do Poder do Município, quando, do processo revisto, houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 258 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



Art. 259 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 260 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 261 - O Poder Executivo Municipal instituirá os seguintes incentivos funcionais:

I - Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 262 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 263 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 264 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 265 - Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 266 - Consideram-se da família do

servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que vivam às suas despesas exclusivas.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 267 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato Federal, Estadual ou do Distrito Federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se no seu exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

Art. 268 - A competência atribuída por esta Lei a Secretário do Município será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo respectivo dirigente máximo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias e Finais

Art. 269 - Observado o disposto no Art. 39, da Constituição Federal, os servidores dos Poderes do Município de suas autarquias e fundações públicas, ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei, na qualidade de servidores estatutários.